



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OLÍMPIA
FORO DE OLÍMPIA
3ª VARA CÍVEL
RUA DUQUE DE CAXIAS Nº 466, Olímpia - SP - CEP 15400-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0004483-52.2014.8.26.0400**
 Classe - Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Improbidade Administrativa**
 Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 Requerido: **EUGENIO JOSE ZULIANI e outros**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Sandro Nogueira de Barros Leite**

Vistos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em face de **EUGÊNIO JOSÉ ZULIANI, MUNICÍPIO DE OLÍMPIA, WALTER JOSÉ TRINDADE, MAURO CELSO MARCUCCI, MVX CONSTRUÇÕES LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, OLÍVIO SCAMATTI e BENTONTIX TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA** sustentando, em apertadíssima síntese, que através de procedimento licitatório a empresa Scamatti & Seller Infraestrutura Ltda sagrou-se vencedora, cujo contrato foi firmado com o Município de Olímpia em 28/09/2012. Obras iniciadas em janeiro de 2013, mas em razão de medida cautelar em curso na 1ª Vara Cível de Jales, a empresa contratada declinou do objeto contratado, obtendo a rescisão contratual amigável em julho de 2013, sem qualquer pagamento até então.

Como houve bloqueio judicial dos bens da empresa **Scamatti & Seller Infraestrutura Ltda**, a mesma e seus sócios **Maria Augusta Seller Scamatti e Olívio Scamatti**, em conluio com as empresas **MVX Construções Ltda**, administrada por **Mauro Celso Marcucci**, genro de **Walter José Trindade**, que era Secretário de Administração do Município de Olímpia, mas à época dos fatos era Superintendente do DAEMO, cargo de confiança do Chefe do Executivo Municipal e que interveio em atos do referido procedimento licitatório, a empresa **Betontix Tecnologia e Comércio Ltda** e o Prefeito Municipal **Eugênio José Zuliani**, simularam a subcontratação dessas empresas, visando 'salvar' montantes do bloqueio judicial imposto à empresa contratada.

O **Município de Olímpia** informou que a empresa **Scamatti & Seller**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OLÍMPIA
FORO DE OLÍMPIA
3ª VARA CÍVEL
RUA DUQUE DE CAXIAS Nº 466, Olímpia - SP - CEP 15400-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Infraestrutura Ltda iniciou os serviços terceirizando parte para **Betontix Tecnologia e Comércio Ltda** e **MVX Construções Ltda**, que passaram a reivindicar diretamente ao **Município de Olímpia** a retenção dos valores dos serviços executados, o que recebeu apoio da Secretaria de Administração do Município de Olímpia.

Acredita-se que as empresas terceirizadas não prestaram os serviços mencionados, já que há disparidade entre a data de autorização do saque (janeiro/2013) e a emissão das notas fiscais (abril/2013).

Além disso, o imóvel da sede da empresa **MVX Construções Ltda** é imóvel residencial comum de propriedade de **Walter José Trindade** e esposa, que também mantém outras relações de cunho financeiro com **Mauro Celso Marcucci**, administrador da empresa e genro de **Walter José Trindade**.

Mesmo que as subcontratações tivessem ocorrido de fato, há vedação contratual de terceirização sem a anuência do Poder Público contratante, havendo omissão do Prefeito Municipal **Eugênio José Zuliani** na fiscalização da execução do contrato.

Pede a declaração de nulidade do contrato de prestação de serviços n. 157/12, firmado em 28 de setembro de 2012, para desobrigar o pagamento dos serviços supostamente prestados por empresas diversas da contratada e a condenação dos requeridos como incursos no art. 11, *caput*, da Lei n. 8.429/92.

A inicial veio instruída vasta documentação.

Liminar concedida à fl. 4242.

Notificada, **Betontix Tecnologia e Comércio Ltda** afirmou que não faz parte do grupo econômico da Scamatti & Seller Infraestrutura Ltda e MVX Construções Ltda; não tem relação de amizade com o Prefeito Municipal de Olímpia ou qualquer outro servidor do Município; foi contratada porque mantinha toda estrutura operacional no local, decorrente de realização de outra obra no local – concorrência pública n. 01/2012; concluiu as obras contratadas, com emissão de notas fiscais; não tinha conhecimento da necessidade de anuência do município,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OLÍMPIA
FORO DE OLÍMPIA
3ª VARA CÍVEL
RUA DUQUE DE CAXIAS Nº 466, Olímpia - SP - CEP 15400-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

até porque havia habitual visita técnica de seus servidores municipais ao canteiro de obras; agiu de boa-fé. (fls. 4265/4273).

Notificado, **Mauro Celso Marcucci** afirmou que a empresa não é fictícia e prestou serviços diretamente à Scamatti & Seller Infraestrutura Ltda, não tendo participação na licitação, não configurando subcontratação; a nota fiscal é anterior à Operação Fratelli; a prática de ato com seu sogro não são indicativos de qualquer improbidade administrativa; não agiu com má-fé. (fls. 4315/4333).

Notificado, **Walter José Trindade** afirmou que não interferiu no processo licitatório para beneficiar nem prejudicar ninguém; nenhum pagamento foi realizado; cedeu imóvel para o seu genro, o que não é ilícito; houve erro de digitação no ofício encaminhado pelo Prefeito Municipal (ano diverso - 2013); não agiu com dolo ou má-fé. (fls.4383/4400).

Notificado, **Município de Olímpia** alegou que não é parte legítima a figurar no polo passivo; ofício enviado à CEF teve erro de digitação; os serviços prestados não chegam a ser subcontratações; se admitida a subcontratação, não houve comunicação ao Poder Público Municipal; não houve dano ao erário municipal; 'apoio expresso' da assessoria não foi levado a efeito na prática; procedimento licitatório foi regular. (fls. 4443/4463).

Notificado, **MVX Construções Ltda** alegou a inépcia da inicial; a empresa não é fictícia; prestou serviços à Scamatti & Seller Infraestrutura Ltda e não participou da licitação; ofício foi enviado com erro de digitação; emitiu a nota fiscal antes da Operação Fratelli; formulou requerimento ao Prefeito Municipal porque não recebeu a devida contraprestação; não atuou com má-fé; não houve dano ao erário municipal. (fls. 4513/4529).

Notificados, **Scamatti & Seller Infraestrutura Ltda, Olívio Scamatti e Maria Augusta Seller Scamatti** alegaram a inépcia da inicial; incompetência da justiça estadual; empresas contratadas efetuaram serviços secundários; obra não foi terceirizada; nenhum valor foi pago; não agiram de má-fé. (fls. 4602/4666).

Notificado, **Eugênio José Zuliani** alegou a incompetência da justiça estadual; inépcia da inicial; inoocorrência de atos de improbidade administrativa; fiscalização do contrato,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OLÍMPIA
FORO DE OLÍMPIA
3ª VARA CÍVEL
RUA DUQUE DE CAXIAS Nº 466, Olímpia - SP - CEP 15400-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

serviço executado; erro de digitação do ofício; obra não foi terceirizada; empresas prestaram serviços secundários; não houve nenhum pagamento. (fls. 4684/4706).

Manifestação do Ministério Público pelo recebimento da inicial, fls. 4593/4597 e 5341/5343.

Recebimento da inicial, fls. 5346 e vº.

Citados, apresentaram contestação com o mesmo conteúdo de mérito das defesas preliminares.

O Ministério Público, em réplica, postulou a procedência da pretensão inicial, fls. 5737/5748.

É o relatório.

DECIDO.

Processo em ordem, que se desenvolveu em obediência a princípio do contraditório e da ampla defesa. Não há nulidade a reconhecer nem irregularidade a suprir.

As provas carreadas aos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessária a dilação probatória, de modo que procedo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, I, do CPC.

Quanto à competência, tenho que o novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça tem restringido a competência em matéria cível relacionada à improbidade administrativa, a conferir:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO AJUIZADA POR MUNICÍPIO EM FACE DE EX-PREFEITO. MITIGAÇÃO DAS SÚMULAS 208/STJ E 209/STJ. COMPETÊNCIA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OLÍMPIA

FORO DE OLÍMPIA

3ª VARA CÍVEL

RUA DUQUE DE CAXIAS Nº 466, Olímpia - SP - CEP 15400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1. No caso dos autos, o Município de Riachão do Jacuípe/BA ajuizou ação de reparação de danos ao patrimônio público contra o espólio de Valfredo Carneiro de Matos (ex-prefeito do município), em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais decorrentes de convênio firmado entre a União (por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE) e o município autor.

2. A competência para processar e julgar ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa relacionadas à eventuais irregularidades na utilização ou prestação de contas de repasses de verbas federais aos demais entes federativos tem sido dirimida por esta Corte Superior sob o enfoque das Súmulas 208/STJ ("Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal") e 209/STJ ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal").

3. O art. 109, I, da Constituição Federal estabelece, de maneira geral, a competência cível da Justiça Federal, delimitada objetivamente em razão da efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (*ratione personae*), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. Por outro lado, o art. 109, VI, da Constituição Federal dispõe sobre a competência penal da Justiça Federal, especificamente para os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim, para reconhecer a competência, em regra, bastaria o simples interesse da União, inexistindo a necessidade da efetiva presença em qualquer dos polos da relação jurídica litigiosa.

4. A aplicação dos referidos enunciados sumulares, em processos de natureza cível, tem sido mitigada no âmbito deste Tribunal Superior. A Segunda Turma afirmou a necessidade de uma "distinção (*distinguishing*) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível", pois "tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF". Logo adiante concluiu que a "competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide" (excertos da ementa do REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014). No mesmo sentido, o recente julgado da Primeira Seção deste Tribunal Superior: (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015).

5. Assim, nas ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OLÍMPIA

FORO DE OLÍMPIA

3ª VARA CÍVEL

RUA DUQUE DE CAXIAS Nº 466, Olímpia - SP - CEP 15400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ajuizadas em face de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, o simples fato das verbas estarem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal.

6. O Supremo Tribunal Federal já afirmou que o fato dos valores envolvidos transferidos pela União para os demais entes federativos estarem eventualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União não é capaz de alterar a competência, pois a competência cível da Justiça Federal exige o efetivo cumprimento da regra prevista no art. 109, I, da Constituição Federal: (RE 589.840 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00308).

7. Igualmente, a mera transferência e incorporação ao patrimônio municipal de verba desviada, no âmbito civil, não pode impor de maneira absoluta a competência da Justiça Estadual. Se houver manifestação de interesse jurídico por ente federal que justifique a presença no processo, (v.g. União ou Ministério Público Federal) regularmente reconhecido pelo Juízo Federal nos termos da Súmula 150/STJ, a competência para processar e julgar a ação civil de improbidade administrativa será da Justiça Federal.

8. Em síntese, é possível afirmar que a competência cível da Justiça Federal, especialmente nos casos similares à hipótese dos autos, é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União.

9. No caso dos autos, não figura em nenhum dos pólos da relação processual ente federal indicado no art. 109, I, da Constituição Federal, e a União, regularmente intimada, manifestou a ausência de interesse em integrar a lide, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar a referida ação.

10. Sobre o tema: AgRg no CC 109.103/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/10/2011; CC 109.594/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/09/2010; CC 64.869/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 12.2.2007; CC 48.336/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13.3.2006; AgRg no CC 41.308/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 30.5.2005.

11. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual.

No caso específico dos autos não há que se falar em interesse da União, já que não houve menção a qualquer dano ao erário, senão violação de princípios constitucionais decorrentes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OLÍMPIA

FORO DE OLÍMPIA

3ª VARA CÍVEL

RUA DUQUE DE CAXIAS Nº 466, Olímpia - SP - CEP 15400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

da contratação em licitação com subcontratação não autorizada ou conluio para liberação de verba bloqueada judicialmente, mas com serviço medido e executado.

Portanto, fica afastada a incompetência da Justiça Estadual.

Diante do grande volume de documentos, faço menção aos que reputo importantes para o desate da questão, consignando para facilitar a compreensão, diante da juntada de documentos em duplicidade, que o inquérito civil está fincado nos volumes 1 ao 4 e os documentos que neles foram apensados estão nos volumes 5 ao 21, sendo que a partir do volume 22 estão os atos praticados em juízo.

De início, cabe ressaltar que a Portaria inaugural do inquérito civil deflagrado pelo Ministério Público tinha como objetivo apurar eventual ilegalidade no contrato administrativo n. 17/13, derivado do Convite n. 10/13, firmado entre o DAEMO AMBIENTAL – Superintendência de Água e Esgoto e Meio Ambiente de Olímpia e a empresa Engescav Engenharia e Construções Ltda – EPP (fls. 1-A/1-E).

No curso do inquérito civil houve a informação do DAEMO AMBIENTAL de que **Mauro Marcussi** prestou serviços para a empresa **Scamatti & Seller** na Estação de Tratamento de Água (sistema cachoeirinha), realizada em razão da concorrência pública n. 04/2012, licitada pelo Município de Olímpia e não pela autarquia (fl. 124).

A partir dessa notícia, houve aditamento da portaria inaugural, para incluir na investigação a ocorrência de fraude na execução do contrato relacionado com a Concorrência n. 04/2012 (fl. 354).

No inquérito civil foram prestadas algumas declarações.

Antonio Jorge Motta disse que é engenheiro concursado e presta serviço no DAEMO. Declarou que '(...) acompanhou a execução dos serviços do sistema de captação de distribuição do rio Cachoeirinha. O contrato em questão foi executado pela empresa **Scamatti & Seller**. A obra em questão encontrava-se parada por 20 anos, sendo que o Município obteve financiamento do Governo Federal (PAC). Houve licitação na modalidade concorrência, sendo que a vencedora foi a empresa já citada. As obras tiveram início no ano passado, salvo engano,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OLÍMPIA
FORO DE OLÍMPIA
3ª VARA CÍVEL
RUA DUQUE DE CAXIAS Nº 466, Olímpia - SP - CEP 15400-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

início do ano, mas foram suspensas porque houve a prisão da empresa, quando houve a deflagração da operação realizada pela polícia noticiada pela imprensa. A obra estava terceirizada, havia terceiros prestando serviços, tais como: MVX Construções, Betontix. Sabe que a empresa MVX ficou responsável pela parte de escavação, pois a obra destinava-se a complementação da estação do tratamento de água. Por seu turno, Betontix ficou responsável pela parte de mão de obra da concretagem. Mauro Marcussi apresentava-se como responsável pela parte de MVX Construções Ltda. No local da obra a MVX Construções mantinha retroescavadeira, escavadeira hidráulica, caminhão basculante. Os caminhões, pelo que soube, eram de uma empresa de Olímpia, pertencente a uma pessoa de nome Carlos, sob a responsabilidade de Mauro Marcussi. Mauro dizia que fora transferido de obra da Scamatti & Seller para executar a obra de escavação local na ETA Mauro Marcussi apresentava-se como membro da Scamatti & Seller, sendo que não sabe precisar o vínculo com a empresa. Usava boné com inscrições da Scamatti & Seller. Mauro dizia que a escavadeira e a retroescavadeira era de sua propriedade, sendo que prestava serviço de manutenção. Os operadores diziam-se funcionários de Mauro. Mauro sempre se encontrava no canteiro de obras. Pelo que soube, Mauro é genro de Valter Trindade e na época era superintendente do Daemo. A obra em questão foi paralisada por questões já citadas anteriormente, sendo que foi executado apenas aproximadamente 5% da obra. Não houve pagamento da Scamatti pela parte executada, visto que a obra foi suspensa antes da primeira medição. O dinheiro relativo ao contrato encontra-se em poder da CEF desde então. Assim sendo, com certeza, as empresas terceirizadas para execução de serviço de escavação e mão de obra de concretagem não foram pagas. Pelo que sabe, o responsável pela Betontix teve enorme prejuízo e encontra-se "passando fome". Uma outra empresa de nome M. Martins ME foi contratada pela Scamatti para executar o escritório das obras, conforme planilha da CEF, porém, apesar de executada a obra, a empresa em questão não foi paga. O declarante acredita que Valter Trindade não possui participação ou é o proprietário informal utilizado por seu genro. Pelo que soube, Mauro Marcussi recebeu o maquinário de herança de família a mais ou menos três anos atrás. Melhor esclarecendo, acredita que o maquinário é de propriedade do companheiro de sua irmã e para ajudá-la, assumiu a utilização das máquinas. A obra da ETA rio cachoeirinha encontra-se parada (...) (fls. 365/366).

Ualan Douglas Ferreira disse que é técnico em edificações e servidor público do DAEMO. Declarou que '(...) no que concerne a obra ETA cachoeirinha, sabe que a mesma foi executada pela empresa Scamatti e Seller, sendo que na parte de escavação havia uma empreiteira,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OLÍMPIA

FORO DE OLÍMPIA

3ª VARA CÍVEL

RUA DUQUE DE CAXIAS Nº 466, Olímpia - SP - CEP 15400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

sob a responsabilidade de Mauro. Conhece Valter Trindade, pessoa que foi superintendente do Daemo na época da execução da ETA. Não sabe dizer se Valter esteve no campo de execução do ETA, nem sabe se o mesmo tem relação com o maquinário utilizado no local. Ouviu dizer que Mauro tem laços de afinidade com Valter Trindade. Nunca presenciou qualquer tratativa entre os dois a respeito da utilização dos maquinários na obra do ETa cachoeirinha. (fl. 369).

O Município de Olímpia, em resposta ao ofício encaminhado pelo Ministério Público, informou que em relação ao contrato em discussão nos autos, 'houve apenas uma única medição parcial em tal obra, sendo que, até o presente momento, os valores não foram pagos à empresa Scamatti & Seller, dependendo, pois, da liberação do agente financeiro responsável, qual seja, a Caixa Econômica Federal'.

Também informou que 'as empresas BETONTIX TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA e MVX CONTRUÇÕES LTDA, EPP, reivindicam-nos por seus representantes legais, a devida remuneração pelos serviços prestados à SCAMATTI & SELLER LTDA e pela mesma foram contratados para a execução parcial de tal obra, eis que até o presente momento, nada receberam do que alegam ter sido entre eles avençados'.

O Poder Público, 'apesar de ratificar o que alegam ter executado, carece de embasamento legal para resolver tal desiderato, temem inconformados, portanto, que ao serem efetuados os pagamentos dos serviços executados em favor da empresa SCAMATTI & SELLER por esta Municipalidade/Caixa Econômica Federal, serviços esses que os mesmos executaram em nome da contratante, a mesma não lhes repasse os valores devidos pela justa contraprestação, culminando, quiçá, com a falência de suas pequenas empresas'. (fl. 378).

Instrumento de rescisão contratual por distrato de 06/08/2013 (fls. 409/410). A liberação da medição no importe de R\$ 484.656,73, requerida pelo Município de Olímpia à CEF (fl. 411).

Walter José Trindade disse que '(...) O declarante conhece Mauro Marcucci, pis é casado com a filha do declarante. Mauro Marcucci casou com a filha do declarante em 2002 e desempenhava a função de piloto comercial, posteriormente ele e a filha fixaram residência em Votuporanga então o declarante doou a exploração de gado de leite/corte de sua fazenda para a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OLÍMPIA

FORO DE OLÍMPIA

3ª VARA CÍVEL

RUA DUQUE DE CAXIAS Nº 466, Olímpia - SP - CEP 15400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

filha e para Mauro. Há mais ou menos 02 anos Mauro montou uma empresa com sua irmã, visto que a mesma possuía máquinas (02 caminhões e 04 máquinas). O declarante não sabe detalhes deste ramo do genro. O declarante sabe que Mauro tem muita amizade com o pessoal da Scamatti, sobretudo Maria Augusta, esposa de Olívio Scamatti, isto que durante toda vida foram vizinhos e tinham contatos desde criança. O declarante sabe por conta de relatos do próprio Mauro. Quando Mauro e a irmã obtiveram as máquinas e abriram a empresa, sabe que Mauro procurou Maria Augusta para locação das máquinas. Mauro foi orientado pelo pessoal da Scamatti e Seller no sentido de abrir uma firma para prestação de serviços e, assim, para locação dos veículos. Assim sendo a empresa dele passou a prestar serviço para o grupo. No início das atividades prestava serviço apenas para Scamatti e Seller. Atualmente presta serviços para demais empresas. Mauro na qualidade de terceirizado da Scamatti, assumiu parte de uma obra em Guaraci relativo a implantação de um condomínio habitacional e na época a Scamatti e Seller terceirizou parte dos serviços de escavação na citada estação de tratamento de água (Rio Cachoeirinha). Atualmente Mauro continua prestando serviços em Olímpia, mas não se trata de obra pública. A família do genro do declarante é independente financeiramente e não existem negócios em que haja mistura de patrimônio entre o declarante e a filha. A ligação se resume nos vínculos familiares já relatados. O motivo pela qual a empresa do genro do declarante foi contratada foi o fato da mesma possuir uma máquina pesada e com capacidade para fazer a escavação necessária para início das obras. O maquinário em questão encontrava próximo a obra já citada, no município de Guaraci. O maquinário em questão é de transporte e demanda custos elevados em razão disso, economicamente, se figurou mais viável a utilização da máquina do genro do declarante que estava em local próximo a obra em questão. A contratação da máquina, foi por coincidência em razão da proximidade da mesma com o local da execução da obra. A máquina em questão é uma escavadeira hidráulica de 22 toneladas. Pelo que sabe o maquinário não possui registro no Detran e sua propriedade se dá através de nota de compra e venda. A máquina é da marca Fiat e uma nova custa em torno de 01 milhão de reais, sendo que não sabe preciar o valor de mercado da máquina em questão. A Betontix, empresa terceirizada pela Scamatti e Seller ficou responsável pelo serviço de concretagem já que a obra se tratava de tomada de obra inacabada, havendo necessidade de reforçar estrutura já existente. A obra da ETA foi suspensa a pedido dos contratados em razão da operação deflagrada pelo GAECO, sendo que se encontra no mesmo estágio. Atualmente a CEF está na fase final de liberação, sendo que a prefeitura e o prefeito tem preocupação a respeito do repasse do dinheiro para os terceirizados, havendo dúvida a respeito se a Scamatti e Seller vai honrar seus compromissos com terceiros. A preocupação da prefeitura é em caso de não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OLÍMPIA

FORO DE OLÍMPIA

3ª VARA CÍVEL

RUA DUQUE DE CAXIAS Nº 466, Olímpia - SP - CEP 15400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pagamento dos terceirizados é os mesmos acionarem a justiça. A subcontratação não tinha previsão contratual sendo que é difícil para o município estabelecer os vínculos trabalhistas durante a execução da obra. Na época dos fatos o genro somente trabalhava para a Scamatti, em razão disso o declarante sabia da relação de terceirização existente. Na época em que seu genro prestou serviços para Scamatti o prefeito Geninho não soube nada em relação a sua contratação. Deseja esclarecer que o ofício juntado a fls. 385/386 foi assinada pela assessora de administração, pois o declarante não se encontrava no município de Olímpia. O documento de fl. 387 foi recebido pela secretaria do gabinete. O declarante deseja esclarecer que não possui qualquer envolvimento com ilícitos, o declarante que se encontra de boa fé e no melhor propósito, sendo que em razão disso independentemente de solicitação deseja apresentar suas declarações de imposto de renda. Deseja apresentar também a declaração de imposto de renda de 2012/2013 de sua esposa, bem como a do declarante. Deseja também apresentar para que seja juntada aos autos extratos do Banco Santander e do Banco do Brasil. Deseja esclarecer também que autoriza expressamente a quebra de seu sigilo bancário e fiscal. Junta também cópias de seus holerites de aposentadoria (fls. 461/463).

Mauro Celso Marcucci disse que é genro de Walter José Trindade; existe uma única situação em que a sua empresa MVX Construções Ltda figurou como terceirizada da empresa Scamatti & Seller para executar serviços no Município de Olímpia, notadamente para a escavação de um reservatório semienterrado. Informa que a empresa MVX Construções Ltda também figurou como terceirizada em alguns serviços prestados em Votuporanga e Guaraci; justifica que a empresa Scamatti & Seller possuía diversos contratos em execução que precisou repassar a execução da obra em questão para a empresa MVX Construções Ltda como terceirizada. Também estava realizando um loteamento na cidade de Guaraci e havia proximidade para prestar auxílio à empresa Scamatti & Seller em Olímpia. Chegou a fornecer equipamentos e mão de obra para a escavação e movimentação de terra; não possui contrato sobre os serviços realizados para empresa Scamatti & Seller no Município de Olímpia, sendo somente emitida uma nota fiscal pela empresa. Esclarece ainda, que em nenhuma das terceirizações realizadas pela empresa MVX Construções Ltda para a Scamatti & Seller foi formalizada através de contrato, tendo somente sido emitidas notas fiscais para a cobrança do pagamento. Acredita que a referida nota fiscal já tenha sido encaminhada para a Promotoria de Olímpia, mas se compromete a apresentar outra cópia nesta ocasião; reconhece o documento de fl. 389 dos autos originais como sendo a segunda planilha apresentada, mas que não chegou a ser emitida a respectiva nota fiscal,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OLÍMPIA
FORO DE OLÍMPIA
3ª VARA CÍVEL
RUA DUQUE DE CAXIAS Nº 466, Olímpia - SP - CEP 15400-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pois nessa época o Olívio Scamatti já estava preso. Explica que a primeira nota fiscal foi emitida também não foi paga, inclusive o declarante apresentou um pedido administrativo para pagamento, mas não sabe o resultado. (fls. 613/614).

Claudio Antonio Querido disse que (...) a Betontix foi contratada pelo DAEMO para realizar a recuperação estrutural da estação de tratamento de águas de Olímpia. Recorda-se que quando terminava referido serviço a empresa Scamatti e Seller Ltda venceu uma licitação para execução de outras estruturas e do emissário de água. Como a Betontix já possuía canteiro de obras no local, foi procurada pela Scamatti e Seller para subcontratação da obra que havia contratado com o DAEMO. Como houve um acordo comercial, foi celebrado instrumento entre as duas empresas, cujas cópias ora é apresentada, pelo qual a Betontix assumiu a responsabilidade pela execução da obra. Em razão dos serviços prestados a Scamatti e Seller, sua empresa recebeu, emitiu as faturas, sendo que os pagamentos não foram efetuados até a presente data. Sabe que os pagamentos devidos ainda não foram feitos porque a Scamatti ainda não recebeu os repasses da Prefeitura Municipal em razão de atraso de liberação dos recursos provenientes do Programa de Aceleração ao Crescimento – PAC. Aduz, finalmente, que inexistente qualquer relação de amizade entre os dirigentes da Betontix com a Scamatti e Seller ou com dirigentes municipais daquele Município. O contrato mencionado, decorreu de transação comercial normal, sem qualquer tipo de benefícios anormais para as partes contratadas. Da mesma forma, não tomou conhecimento de qualquer tipo de irregularidade nos contratos relacionados com a referida obra pública. (fls. 699/700). Exibiu o contrato com a Scamatti e Seller (fls. 716/721).

Eis o conjunto probatório.

Emerson Garcia, em obra conjunta com Rogério Pacheco Alves (Improbidade Administrativa), comenta os atos atentatórios aos princípios regentes da atividade estatal da seguinte maneira:

'A desonestidade e a desídia, pejorativos ainda comuns entre alguns agentes públicos, ramificam-se em vertentes insuscetíveis de serem previamente identificadas. Soltas as rédeas da imaginação, é inigualável a criatividade humana, o que exige a elaboração de normas que se adequem a tal peculiaridade e permitam a efetiva proteção do interesse tutelado, *in casu*, o interesse público. É este, em essência, o papel dos princípios'.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OLÍMPIA

FORO DE OLÍMPIA

3ª VARA CÍVEL

RUA DUQUE DE CAXIAS Nº 466, Olímpia - SP - CEP 15400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Lançada a Concorrência Pública n. 004/2012, não há controvérsia quanto à contratação da empresa **Scamatti & Seller Infraestrutura Ltda** para a execução do serviço, conforme contrato de prestação de serviços n. 157/2012, pelo **Município de Olímpia**, visando a prestação de serviço de engenharia para ampliação do sistema de abastecimento de água, contemplando a construção e captação de água (sistema cachoeirinha), rede adutora de água bruta, conclusão da ETA (inacabada), construção de estação elevatória e reservatórios, semi-enterrado e reservatório elevado, construção de adutoras de água tratada e interligação ao sistema existente de Olímpia, Estado de São Paulo, no âmbito do programa da União, serviços urbanos e água e esgoto (PAC II), encartado às fls. 4117/4150.

O valor global para execução de todos os serviços e fornecimento somente dos materiais constantes nas planilhas orçamentárias é de R\$ 6.110.462,90 (seis milhões, cento e dez mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa centavos).

Também não há controvérsia quanto ao distrato em razão das dificuldades da empresa **Scamatti & Seller Infraestrutura Ltda** executar a obra, em decorrência de processos judiciais que culminaram com o bloqueio dos bens da empresa.

Os pontos controvertidos são os seguintes: 1) não prestação dos serviços pelos subcontratados e conluio dos requeridos para a liberação de parte da verba bloqueada judicialmente; 2) infração ao contrato pela subcontratação sem a expressa anuência do Município, mas do conhecimento dos requeridos e conluio dos requeridos para a liberação de parte da verba bloqueada judicialmente.

Pois bem.

Não há dúvida que houve a execução de parte do serviço, tanto que houve medição e o pagamento foi autorizado, não se insurgindo o Ministério Público quanto a isso. A dúvida a dirimir é se as empresas **MVX Construções Ltda e Betontix Tecnologia e Comércio Ltda** executaram os serviços que pretendem receber.

Nesse ponto, tenho que não há prova segura a indicar que tramaram uma prestação de serviço inócua, inclusive, ao rebater as versões apresentadas pelos requeridos, o Ministério



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OLÍMPIA
FORO DE OLÍMPIA
3ª VARA CÍVEL
RUA DUQUE DE CAXIAS Nº 466, Olímpia - SP - CEP 15400-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Público, fl. 5741, anotou que 'Primeiramente, não há que se falar em inexistência de subcontratação, está mais que evidenciado que a requerida **Scamatti & Seller Infraestrutura Ltda** subcontratou, de maneira irregular, as requeridas **MVX Construções Ltda e Betontix Tecnologia e Comércio Ltda**'.

Acrescente-se que já havia relação jurídica material entre a empresa **MVX Construções Ltda e Scamatti & Seller Infraestrutura Ltda**, pois além da nota fiscal de fl. 53, relativamente ao serviço prestado na obra ETA de Olímpia, de 05/04/2013, outros serviços foram prestados anteriormente em 06/11/2012 e 06/12/2012, sendo a execução de redes de água e esgoto na cidade de Votuporanga no Jardim Itália, execução de redes de água e esgoto na cidade de Guaraci, conforme documentos de fls. 54/57. Outras notas fiscais foram anexadas nos autos, por solicitação do Ministério Público ainda no inquérito civil, fls. 557/568.

As declarações prestadas no curso do inquérito civil também dão conta da prestação de serviços pelas empresas **MVX Construções Ltda e Betontix Tecnologia e Comércio Ltda** na obra da contratada **Scamatti & Seller Infraestrutura Ltda**.

Vale ressaltar que o Ministério Público insiste em afirmar que o documento solicitando a autorização de saque de recursos elaborado pelo Prefeito Municipal de Olímpia para a Caixa Econômica Federal é de 08 de janeiro de 2013, anterior às datas dos serviços que as requeridas dizem que prestaram, contudo, ao analisar o documento em conjunto com o relatório que o instruiu, fácil concluir que a data realmente está errada, pois o relatório resumo do empreendimento é de dezembro de 2013 e o carimbo de recebimento do ofício na Caixa Econômica Federal ocorreu em 14 de janeiro de 2014 (fl. 632).

Com isso, não se desincumbiu o Ministério Público em demonstrar que o serviço não foi prestado pelas empresas **MVX Construções Ltda e Betontix Tecnologia e Comércio Ltda**.

Passo à análise do segundo ponto, onde se discute se o serviço prestado pelas empresas **MVX Construções Ltda e Betontix Tecnologia e Comércio Ltda** é considerado subcontratação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OLÍMPIA
FORO DE OLÍMPIA
3ª VARA CÍVEL
RUA DUQUE DE CAXIAS Nº 466, Olímpia - SP - CEP 15400-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Estabelece o artigo 72 da Lei nº 8.666/93:

“O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.”

O contrato administrativo, como já mencionado, aceita a subcontratação, condicionada à sua prévia anuência.

Marçal Justen Filho, ao comentar este dispositivo, leciona que se o particular não dispunha de executar a prestação não poderia ter sido habilitado.

E continua:

“Daí surge a regra da impossibilidade de o contratado transferir ou ceder a terceiros a execução das prestações que lhe incumbiram.

A lei autoriza, porém, que a Administração, em cada caso, avalie a conveniência de permitir a subcontratação, respeitados limites predeterminados.

A hipótese torna-se cabível, por exemplo, quando o objeto licitado comporta uma execução complexa, em que algumas fases, etapas ou aspectos apresentam grande simplicidade e possam ser desempenhados por terceiros sem que isso acarrete prejuízo. A evolução dos princípios da especialização e da concentração de atividades. Em vez de desempenhar integralmente todos os ângulos de uma atividade, as empresas tornam-se especialistas em certos setores.

(...)

A subcontratação será admitida nos termos e limites previstos no instrumento convocatório. Ademais, será exigida comprovação de viabilidade e satisfatoriedade da subcontratação. Ainda que não se estabeleça um vínculo direto e imediato entre a Administração e o subcontratado, deverá comprovar-se uma promessa de subcontratação e a idoneidade do possível subcontratado. Afinal, a subcontratação envolve riscos para a Administração Pública, os quais devem ser minimizados.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª. Ed. São Paulo: Dialética, 2010, pp. 823/825).

Temos, assim, que a subcontratação parcial não desnatura a natureza pessoal do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OLÍMPIA
FORO DE OLÍMPIA
3ª VARA CÍVEL
RUA DUQUE DE CAXIAS Nº 466, Olímpia - SP - CEP 15400-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

contrato.

Corroborando tal entendimento, o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, nos autos do TC 007.045/2001-2:

“A nosso ver, a Lei nº 8.666/93, em seus artigos 72 e 78, inciso VI, ao prever a possibilidade de subcontratação, reflete, entre outras coisas, preocupação do legislador em garantir a viabilidade de execução do contrato administrativo mesmo ante a eventuais circunstâncias que impeçam o contratado de executar a totalidade de obra, serviço ou fornecimento.

É regra de exceção, visto que o interesse da Administração é pelo cumprimento do contrato na forma originalmente avençada. Não é útil à Administração promover licitações em quantidade que extrapole ou que fique aquém daquilo que julga ideal para manter assegurado o interesse público, mas, também, não lhe é proveitoso permitir que a ausência de licitação comprometa a igualdade entre os potenciais concorrentes, sob pena de prejuízo de seus próprios interesses. Em outras palavras, a faculdade conferida à Contratada pelo artigo 72 da Lei nº 8.666/93 para subcontratar parte do objeto evita que a Administração venha a ter de promover outras tantas licitações como forma de complementar a execução do contrato. Por outro lado, a faculdade ali conferida também não deve servir à burla dos princípios inerentes a qualquer processo licitatório.”

Houve prestação de apenas parte do serviço global, aliás, bem pequena se comparado ao valor total da obra e praticamente metade do valor da primeira medição, que teve a prática de outros serviços.

De se concluir, portanto, que houve subcontratação, mas parcial e não total, o que não é vedado por lei e pelo contrato.

Está no instrumento contratual, item 13.23, a obrigação da contratada de 'Obter prévia e expressa autorização do Secretário Municipal de Obras e Engenharia para subcontratação de obras'. (fl. 821)

Ainda, de acordo com a cláusula 12.1 do contrato administrativo, é prerrogativa e obrigação do contratante 'Acompanhar e fiscalizar, através de preposto designado pelo Secretário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OLÍMPIA
FORO DE OLÍMPIA
3ª VARA CÍVEL
RUA DUQUE DE CAXIAS Nº 466, Olímpia - SP - CEP 15400-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Municipal de Obras e Engenharia deste Município, a execução das obras e fornecimentos, objeto do presente instrumento'. (fl. 818).

Dúvidas não há que o Município não autorizou prévia e expressamente a subcontratação.

Mas isto não gera a nulidade do contrato, como pretendido pelo Ministério Público, senão a ineficácia da contratação com relação ao Município, que poderia e pode exigir a nova execução da obra, se não realizada de acordo com o que ficou convencionado no contrato administrativo.

Também não se poderia, assim, imputar ao Prefeito Municipal **Eugênio José Zuliani** a fiscalização direta da obra, até porque não seria razoável exigir do administrador público que fiscalizasse pessoalmente todas as obras municipais, pena de inviabilizar toda e qualquer administração.

O contrato é claro quanto à fiscalização a cargo de preposto designado pelo Secretário Municipal de Obras e Engenharia do Município de Olímpia.

Bem por isso, o seu conhecimento não é presumido, devendo o Ministério Público demonstrar a sua ocorrência, o que não ocorreu.

As empresas **MVX Construções Ltda e Betontix Tecnologia e Comércio Ltda** prestaram o serviço para a empresa **Scamatti & Seller Infraestrutura Ltda** e não tiveram a oposição da fiscalização, portanto, também não podem ser responsabilizadas por atos de improbidade administrativa.

Também não é possível afirmar que **Walter José Trindade** agiu com má-fé em sugerir o pagamento dos serviços prestados pelas empresas subcontratadas, visto que baseado no princípio do enriquecimento sem causa, todavia, sua tese não prosperou e nem poderia prosperar, já que o desconhecimento da subcontratação inibe o pagamento direto aos terceiros, com quem o Município não tem relação jurídica material.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OLÍMPIA
FORO DE OLÍMPIA
3ª VARA CÍVEL
RUA DUQUE DE CAXIAS Nº 466, Olímpia - SP - CEP 15400-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Por fim, a empresa **Scamatti & Seller Infraestrutura Ltda** não agiu com o devido acerto em subcontratar parcialmente as empresas **MVX Construções Ltda e Betontix Tecnologia e Comércio Ltda** sem a prévia anuência do Município de Olímpia.

Constituiu, por isso, em improbidade administrativa, vez que atentou contra o princípio da legalidade, já que desde o edital até o ajuste contratual tinha plena ciência das cláusulas contratuais, entre elas a possibilidade de subcontratar parcialmente, mas com a prévia anuência do contratante, também sem extensão aos seus sócios, diante da ausência de comprovação na atuação concreta do ato de improbidade administrativa.

Assim sendo, estando bem demonstrada a participação do requerido na prática do ato ímprobo, dela se aproveitando, imperiosa a condenação nas sanções previstas na Lei nº 8.429/92, que não são cumulativas, cabendo ao Magistrado a sua dosimetria, aliás, como deixa entrever o parágrafo único do art. 12 da já mencionada Lei, utilizando-se, para tanto, o princípio da proporcionalidade. Outro não é o entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 13/STJ. ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR NA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES.

... É cediço que a ausência de razoabilidade da sanção infirma a sua "legalidade", à luz do art. 12, da Lei nº 8.429/92 e seu parágrafo único. É cediço em sede de cláusula doutrinária que: com efeito, reza o art. 5º, LIV/88 que ninguém será "privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Privação de liberdade há de ser interpretada, aqui, de modo mais amplo possível. Não se trata de pena privativa de liberdade. Uma restrição a direitos políticos não é pena privativa de liberdade, mas prova o agente do gozo de uma liberdade política, v. g., candidatar-se a cargos públicos, ou a cargos eletivos, ou de usufruir do direito-dever de voto. Uma sanção que proíbe alguém de contratar com a Administração Pública, ou dela receber benefícios fiscais ou creditícios, subvenções, por determinado período, atinge a sua liberdade de contratar e de participar da vida negocial. Ademais, privação dos bens também merece ampla compreensão. Quando o Estado ajuíza uma Ação Civil Pública visando a condenação do agente ao pagamento de multa civil, parece-me que há perspectiva de privação dos bens. Também um processo administrativo que tenha por finalidade imposição de multa pode atingir os bens dos indivíduos, dada a perspectiva executória de uma eventual decisão sancionatória. Essa locução não quer significar, em pobre dicção literal e pouco criativa, que somente aqueles que respondem a processos de execução, com patrimônio diretamente submetido ao risco de constrição, teriam o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OLÍMPIA

FORO DE OLÍMPIA

3ª VARA CÍVEL

RUA DUQUE DE CAXIAS Nº 466, Olímpia - SP - CEP 15400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

supremo direito ao devido processo legal. Outros, respondendo a ações indenizatórias, ainda na fase cognitiva, milionárias ou não, não teriam direito ao atendimento do art. 5º, LIV, da CF/88? Evidentemente que têm mais pessoas esse direito. Consta que o projeto original do art. 37, caput, da Carta de 1988 previa, expressamente, o princípio da razoabilidade, tendo sido banido do texto final. Nem por isso, todavia, deve ser desconsiderado. Anote-se que há um princípio da razoabilidade das leis, princípio que tem sido acolhido na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e na boa doutrina, condenando-se a discrepância entre o meio eleito pelo próprio legislador e o fim almejado. A atribuição ao Judiciário do controle das leis mediante o Juízo de valor da proporcionalidade e da razoabilidade da norma legal não pretende substituir a vontade do Juiz. Antes, a este cabe pesquisar a fidelidade do ato legislativo aos efeitos essenciais da ordem jurídica, na busca da estabilidade entre o poder e a liberdade. Os magistrados devem obediência ao princípio geral da razoabilidade de suas medidas e atos. Trata-se de um princípio com reflexos, portanto, processuais. Nenhuma medida judicial pode ser "desarrazoada", arbitrária, absurda (...) Ademais, a razoabilidade é um fundamental critério de apreciação da arbitrariedade legislativa, jurisdicional e administrativa, porque os tipos de condutas sancionadas devem atender a determinadas exigências decorrentes da razoabilidade que se espera dos Poderes Públicos. (...) Uma decisão condenatória desarrazoada, por qualquer que seja o motivo, será nula de pleno direito, viciada em sua origem, seja fruto de Órgãos Judiciários, seja produto de deliberações administrativas ou mesmo legislativas, eis a importância de se compreender a presença do princípio da razoabilidade dentro da cláusula do devido processo legal (in Fábio Medina Osório, in Direito Administrativo Sancionador, Ed. Revista dos Tribunais). (Recurso Especial nº 664856/PR (2004/0079814-0), 1ª Turma do STJ, Rel. Luiz Fux. j. 06.04.2006, unânime, DJ 02.05.2006).

Pois bem, ultrapassada essa premissa, verificam-se as espécies de sanções que é possível fazer o enquadramento legal, observando-se o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

As sanções graduadas previstas no art. 12, inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa são: a) ressarcimento integral do dano, se houver; b) perda da função pública, personalíssima e não alcança terceiros, sendo, portanto, inaplicável; d) suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, personalíssima e passível de aplicação; e) pagamento de multa civil, no caso até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; f) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, também aplicável.

Assim sendo, não sendo o caso de ressarcimento do dano e diante da inexistência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OLÍMPIA
FORO DE OLÍMPIA
3ª VARA CÍVEL
RUA DUQUE DE CAXIAS Nº 466, Olímpia - SP - CEP 15400-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de expressão financeira do ato de improbidade administrativa praticado, fixo como sanção a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Como não se reconheceu a nulidade do contrato, não há como manter a liminar, sob o aspecto processual, deixando consignado que não havendo relação jurídica com as subcontratadas, caso o Município, no futuro, entenda que é caso de efetuar o pagamento diretamente às mesmas, poderá o Administrador incorrer em improbidade administrativa.

Por tais considerações, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para **condenar** a empresa **SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA** à **proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, por ato de improbidade administrativa descrito no art. 11 da Lei n. 8.429/92, ficando revogada a liminar concedida no início da lide.**

Em razão da distribuição da sucumbência, arcará a condenada com 50% das custas processuais. Sem condenação em verba honorária

P.R.I.C.

Olímpia, 11 de janeiro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**